



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 200/2025

Acórdão: n.º 105/2025

Data do Acórdão: 16/06/2025

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de abuso sexual de criança com penetração; Conceito jurídico-penal de “*beijo lingual*”; Crime de exibicionismo; Erro notório na apreciação da prova; Erro de julgamento; Violação do princípio do *in dubio pro reo*; Enquadramento jurídico dos factos provados; Determinação da pena concreta.

*

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

O Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe deduziu acusação, em processo comum ordinário, contra **A**, mcp “*aa*”, nascido a 11/11/1994, casado, desempregado, com demais sinais de identificação nos autos, a quem imputou a prática, como autor material de dois crimes de Abuso sexual de crianças, p.e.p pelo art.º 144.º n.º 1 e 2 do CPenal, em concurso com dois crimes de Exibicionismo, p.e.p pelo art.º 147.º, n.º 1 e 2 do CP.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, foi proferida sentença julgando a acusação parcialmente procedente e provada, tendo condenado o arguido por um crime de Abuso sexual de criança com penetração, contra a ofendida **B**, numa pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, e, por um crime de Exibicionismo, tendo como ofendida a menor **D**, numa pena de 1 (um) ano de prisão.

Feito o devido cúmulo jurídico, aplicou-se-lhe uma pena única de 6 anos de prisão efetiva.

Inconformado com tal decisão o arguido interpôs o presente recurso, tendo apresentado alegações em que concluiu nos seguintes termos:

“(...) 9. Apesar de estar inocente, o Recorrente reputa ser manifestamente injusta a douda sentença condenatória com a qual não se conforma. E mesmo que em parte se conformasse, é extremamente exagerada a pena que lhe foi aplicado.

10. Não pode deixar de arguir ainda que em duas singelas linhas, a natureza excessiva da pena aplicada, uma vez que o Tribunal a quo, em qualquer caso, não utilizou criteriosamente os factores de ponderação na determinação da pena, como estipula o art ° 83/2 do CP, designadamente, as suas condições pessoais a uma conduta anterior e posterior aos factos e a consciência de ser um jovem de 20 anos, sem antecedentes criminais e que não tem historia pessoal as praticas sexuais com crianças e jovens menos de 16 anos de idade.

11. Da apreciação crítica de toda a prova produzida resulta que a fundamentação da convicção do Tribunal recorrido se alicerça quase que exclusivamente no depoimento das ofendidas, inexistindo quaisquer outras testemunhas presenciais dos factos e exames periciais de foro clínico para se determinar eventuais lesões físicas e traumas de natureza psicológica ou social.

12. Importa, pois, ater-se que uma das testemunhas arroladas, se calhar, aquela que despoletou por maldade e vingança os factos, é dada como inimiga do Recorrente e cujo depoimento (indirecto) não devia ter sido dada a relevância como prova material para a condenação do Recorrente nos autos quando devia ser indirectamente afastada. (art. 179/1 do CPP)

13. E da análise crítica da prova produzida em audiência de julgamento, conjugada com as regras de experiência comum, bem como, com o princípio in dubio pro reo, não resultou provado que o arguido tivesse de facto praticado os crimes de abuso sexual de crianças

14. Mas a despeito da pena aplicada, (por nada ter que fazer) o que mais lhe machuca, destrói, indigna, dói, angustia, revolta, massacra e o faz sofrer, é que foi julgado culpado de práticas, tão hediondas, com as quais nada tem a ver. E que tudo isso faça parte da herança que tem para deixar a mulher e ao seu filho.

15. Dos depoimentos - contraditórios entre si- das ofendidas, produzidas em audiência de julgamento, não se provou com a certeza que o arguido, agiu no intuito de realizar os seus instintos sexuais e nem abordou as ofendidas para qualquer acto sexual. Disseram as ofendidas que viram «pénis do arguido», mas não foi esclarecido o estado em que o pénis estava, se «erecto ou flácido» para se poder determinar a ânsia, a vontade, o apetite, satisfação e a finalidade versus acto libidinoso.

16. Nesse sentido, basta ater-se ao teor das declarações imprecisas e contraditórias de uma das próprias ofendidas, a D, que afinal levou o Tribunal a quo, por falta de provas credíveis, a ilibar o Recorrente/ arguido de um dos crimes porque tinha sido acusado. O mesmo se devia passar em relação a outra ofendida, cujas declarações estão eivadas de contradições e incoerências.

17. Das provas dos autos não se provou ainda ter o Recorrente convidado as ofendidas para o acto sexual em si e nem ter para tanto oferecido nada em contrapartida ao consentimento da pratica do eventual acto sexual, como também não praticou nas circunstâncias qualquer ameaça digna de nota que pudesse levar as menores a ter medo ou a manter o mais absoluto sigilo sobre os factos, como seria normalmente de esperar em casos de crimes de abusos sexuais com crianças.

18. Dos depoimentos da ofendida **B**, produzidos em julgamento, se infere que são viciados pela incoerência e contradições, pois, ora diz que o arguido lhe exibiu o seu pénis e ora nega que de facto nunca o arguido lhe mostrou o pénis, mas alegando, sem provas convincentes, que o arguido, sem mais nem menos, lhe deitou pura e simplesmente na cama, abriu-lhe as pernas e colocando a sua boca na sua vulva, lambendo-a. Convenhamos.

19. Pois, nunca se viu uma cena tão caricata, tão bem urdida e mal contada. Na verdade, há determinados detalhes que constituíram um grande falho em termos de prova da verdade material, na medida em que a ofendida devia ser levada na instrução ou na audiência a fazer a descrição das características do quarto, da cama, da sua reacção, do traje interior (calcitas), da reacção do arguido, do tempo do acto e de demais outras circunstâncias relevantes como prova subsidiária a prova valorizada do seu depoimento pessoal para a condenação do Recorrente.

20. O Tribunal a quo, na sua douta apreciação em termos de direito, entenderam que a «boca na vulva» deve ser entendida como sendo o acto de «beijo lingual, como alias, está tipificado no art. 141 alínea c) do CP, mas mesmo que isso não deva ser nunca considerado como um acto de relevo, foi tido por -um verdadeiro acto sexual-, que determinou a condenação severa do arguido, pese embora que a prova dos autos tida em consideração para fundamentar a condenação são só é manifestamente insuficiente e duvidoso para se ter concluído como fez o Tribunal a quo e considerar verificada a prática de um crime do crime de abuso sexual e de exibicionismo, como também e inquestionável ter-se verificado manifesto e incontornável erro na valorização da prova.

21. Salvo melhor opinião, há erro na apreciação da prova carreada nos autos, tanto em sede da instrução como em sede da audiência de discussão e julgamento, daí que o enquadramento jurídico daí advindo, na aplicação das penas não tem qualquer sentido, até porque todas as provas existentes deviam levar a absolvição inequívoca do arguido.

22. Baseou, a Mma Juíz, a sentença e a sua convicção apenas nos depoimentos das testemunhas da acusação (prova indirecta) e das ofendidas, cujos depoimentos além de duvidosos e contraditórios em factos essenciais, aliados a incorrecta apreciação das demais provas e ausência de outras (audição de outras crianças e exames periciais de foro clínico) deveriam conduzir necessariamente a decisão absolutória do arguido, não só pelas contradições verificadas, mas mais pelas dúvidas que se levantam.

23. Mas a própria Mma Juíz do Tribunal da 1ª Instância, reconhece expressamente que nesse tipo de crime a prova além de ser muito complexa, ela não abunda, pelo que não descurou mesmo assim de dar relevância as declarações das vítimas, apontando como exemplos duas jurisprudências estrangeiras, que como se sabe não vincula à decisão dos nossos tribunais.

24. Não tem qualquer fundamento, salvo melhor opinião, o alegado na sentença recorrida, quando se qualifica e considera os depoimentos das testemunhas da acusação e das ofendidas totalmente credíveis para a condenação do arguido, na medida em que ficou provado que uma das testemunhas de defesa é mãe biológica das menores e como tal tem grande interesse no processo, enquanto que a outra testemunha é fidalga inimiga do Recorrente e íntima amiga da mãe e das próprias ofendidas, razão porque não se deve dar também relevância para a credibilidade por falta de parcialidade, sinceridade e isenção dos respectivos testemunhos.

25. Por todo o exposto, foi violado o princípio de «in dubio pro reu», uma vez que é notório que foi levantado uma dúvida razoável quanto aos factos que determinaram a condenação do Recorrente.

26. Foi, aliás, violado o princípio da verdade material como valor constitucional, pois, deve-se ter como assente que a justiça deve ser baseada na verdade material dos factos como sendo um valor indisponível. Ademais, é de se ater segundo várias jurisprudências assentes, nomeadamente, a portuguesa e a nossa, que o cerne da prova penal assenta em juízos de probabilidade e que a obtenção da verdade material é, em rigor, um objectivo inalcançável, não tendo por isso o Juíz o fundamento racional para apurar a certeza das suas convicções sobre os factos e que não visa apenas a condenação na sua essência, mas também, que satisfaça o princípio in dubio pro reu.

27. Afigura-se ainda que o Tribunal a quo não procedeu a uma apreciação criteriosa da prova, dando por completamente desbaratado tudo quanto foi alegado pelo Recorrente em sede da audiência, (um individuo ainda imaturo e muito ingénuo), mas antes deu como assente a factualidade que aqui se impugna, inequivocamente sustentado numa presunção de culpa, o que é contraproducente com o princípio da verdade material em processo penal.

28. Avulta-se ainda que o Tribunal a quo, fundamentou erradamente a sua convicção, não tendo observado a presunção de inocência que está na origem do princípio «in dubio pro reo» violando assim o art 35/1 da nossa Constituição da República, pelo que deveria ter decidido no sentido da absolvição do aqui Recorrente.

Sem prescindir e caso assim não se entenda

29. O arguido é primário, casado e pai de um filho menor, sendo um jovem desempregado e de 20 anos de idade.

30. Não tem passado criminal, está bem inserido socialmente, tendo até agora um percurso de vida pautado pela normalidade na sua assunção de deveres para com a comunidade e para com sua família.

31. O Recorrente tem pouco grau de escolaridade e as características da sua personalidade relevam ser uma pessoa bem comportada e que não tem potencialidades para delinquir.

32. Assim e por falta de antecedentes criminais e ao facto da sua jovialidade, a pena de prisão deverá ser fixada no seu mínimo legal, se requer que a mesma seja especialmente atenuada com 1/3 do limite mínimo nos termos do art. 84/3 do CP., sem prejuízo da suspensão na sua execução.

33. Sendo igualmente certo que na fixação da medida concreta da pena, importa atender nos termos do art. 45/3 do CP, a culpa do agente impondo uma justa retribuição, as exigências de preservação especial, as de prevenção geral, ligadas á contenção da criminalidade e à defesa da sociedade, dispondo o julgador de uma larga margem de discricionariedade, sem que a média entre os limites máximo e mínimo possam arvorar-se no critério orientador da medida concreta da pena, como parece ter coincidido com os autos.

34. Ademais, o julgador terá de atender a todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo, deponham a favor do agente, como facto de o arguido/ Recorrente ser um jovem de 20 anos que se encontra social e familiarmente bem integrado, não se lhe serem conhecidos hábitos alcoólicos ou de consumo de estupefacientes, ter um estilo de vida aceitável no meio da sua comunidade, casado e pai de um filho menor, não ter antecedentes criminais, ter uma boa conduta anterior e posterior aos factos e demais outros elementos que justificam a atenuação extraordinária da pena.

35. Não está igualmente demonstrado nos autos qualquer sinal de alarme e de escândalo público em relação ao caso e nem as ofendidas ficaram afectadas psicológica e socialmente.

36. O arguido não confessou os factos porque tem a exacta consciência que não praticou os crimes de que foi condenado, mas tem a consciência de que nada poderá agora fazer face a relevância e valoração que o Tribunal deu em relação a declaração das menores nos crimes de abuso sexual das crianças em apreço.

37. Mas nem por isso merece o Recorrente ser castigado a ponto de ser levado a cumprir uma longa pena de prisão, com todas as consequências nefastas para a sua regeneração.

38. As penas de prisão aplicadas ao arguido/ Recorrente, obedecendo ao princípio de que não deve exceder a medida de culpa (art. 45/3 do CP), deve ser reduzida no seu «quantum» aplicada nos respectivos limites mínimos, sem prejuízo da atenuação livre da pena nos termos do art. 84/3 do CP., conquanto não havendo passado criminal, existem circunstâncias anteriores e contemporâneas e posteriores ao crime que sem excluírem a ilicitude do facto ou a culpa, a diminuem por forma acentuada.

39. A pena aplicada ao arguido violou o disposto no art.45º/3, 82º, 83º/2 e 84º do CP”.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Junto desta instância de recurso, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu parecer pugnando pelo provimento parcial do recurso, devendo o arguido ser condenado por um crime de abuso sexual sem penetração e numa pena em consonância, que não repugna seja suspensa na execução (fls. 98 a 102).

Ao abrigo do disposto nos arts. 459.º a 461.º do CPP, efectuou-se o exame preliminar e colhidos os vistos legais, tendo o processo sido apresentado em Conferência.

Cumpre decidir:

*

II. Fundamentação

Objecto do recurso:

Conforme jurisprudência pacífica o Supremo Tribunal de Justiça, o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões extraídas pelo Recorrente da motivação apresentada (art. 452.º - A, n.º 1, do C.P.Penal), isto sem prejuízo do conhecimento oficioso das questões elencadas no art. 442º, nºs 2 e 3 do C.P.P.

Assim, face à conclusões apresentadas, são as seguintes as questões que constituem o objecto do recurso:

- Do Erro notório na apreciação da prova;
- Do erro de julgamento;

- *Da violação do princípio do “in dubio pro reo”;*
- *Do enquadramento jurídico dos factos;*
- *Da pena concreta.*

*

1. DOS FACTOS PROVADOS:

1- O arguido é casado com a testemunha **C**, há cerca de um ano, e têm um filho de cerca de 6 meses de idade.

2- Para além desse filho a testemunha **C** tem mais 4 filhas, designadamente, **B**, **D**, **E** e **F** de 11, 09, 06, 03 anos, respetivamente, fruto de relacionamentos anteriores.

3- As menores **B** e **D** vivem com o pai, mas frequentam a casa da mãe e do arguido, normalmente aos fins-de-semana.

4- Muitas vezes a **C** sai de casa e deixa as ofendidas em casa com o arguido.

5- Numa data indeterminada, mas após o nascimento do filho, o arguido aproveitou-se da ausência da sua esposa que tinha saído para buscar água, despiu-se no interior do quarto onde dorme em frente a ofendida **D**, mostrou-lhe o seu pénis e pediu-a para chupa-lo.

6- A menor recusou, dizendo-o que iria contar ao pai dela.

7- Em data não concretamente apurado, o arguido sentou a ofendida em cima das suas pernas colocou os seus lábios nos lábios da menor beijando-a.

8- A menor relatou esses fatos a sua mãe.

9- Numa data indeterminada do mês de Maio, a testemunha **C** mandou a menor **B** despir-se de modo a ela lavar a roupa dela e saiu de casa para lavar a roupa deixando a referida menor nua, a **D** e o arguido em casa.

10- Nua, a menor **B** sentou-se em cima da cama no quarto da mãe e do arguido, onde também estava a menor **D**.

11- O arguido deitou a menor **B** em cima da cama, abriu as pernas dela colocou sua boca na vulva da menor lambendo-a.

12- O arguido agiu com o propósito concretizado de praticar atos sexuais de caris exibicionista perante a ofendida **D**, contra a vontade desta e sabendo ser a mesma menor de 14 anos.

13- Praticou ainda acto sexual contra a ofendida **B**, com o propósito de satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que a mesma, pela sua idade, não tinha a capacidade e o discernimento necessário a uma livre decisão.

14- O arguido pôs em causa a liberdade e a autodeterminação sexual das mesmas, prejudicando deste modo o livre desenvolvimento das suas

personalidades, agindo de forma livre, deliberada, e consciente da censurabilidade penal daquele seu comportamento.

18- O arguido é primário, tem 20 anos de idade, possui o 9.º ano de escolaridade, não tem trabalho fixo, possui um filho menor.”

Foram dados como “Factos Não Provados” os seguintes:

“1- Numa data indeterminada, mas sabendo ter sido pouco tempo depois da testemunha **C** ter dado a luz ao seu filho **G** e 4 meses de idade, o arguido chamou a menor **B** para lhe levar toalha para ele secar corpo depois do banho.

2- Ao entrega-lo a toalha, o arguido apresentou-se nu e lhe disse para ela olhar para o seu pénis.

3- No dia em que o arguido beijou a ofendida **D** na boca esta estava vestida apenas com a calcinha.”

*

Das questões suscitadas

1. Da invocação de erro notório na apreciação da prova

Advoga o Recorrente que a decisão recorrida enferma de erro notório na apreciação da prova, em seu entender porque “*a prova dos autos tida em consideração para fundamentar a condenação não só é manifestamente insuficiente e duvidosa para se ter concluído como fez o Tribunal a quo e considerar verificada a pratica de um crime do crime de abuso sexual e de exibicionismo, como também é inquestionável ter-se verificado manifesto e incontornável erro na valorização da prova*”, acrescentando que “*todas as provas existentes deviam levar a absolvição inequívoca do arguido*”.

Para fundamentar esse entendimento refere que “*a fundamentação da convicção do Tribunal recorrido se alicerça quase que exclusivamente no depoimento das ofendidas, inexistindo quaisquer outras testemunhas presenciais dos factos e exames periciais de foro clínico para se determinar eventuais lesões físicas e traumas de natureza psicológica ou social*”, que “*dos depoimentos, contraditórios entre si, das ofendidas, produzidas em audiência de julgamento, não se provou com a certeza que o arguido, agiu no intuito de realizar os seus instintos sexuais e nem abordou as ofendidas para qualquer acto sexual*” e que a “*análise crítica da prova produzida em audiência de julgamento, conjugada com as regras de experiência comum, bem como, com o princípio in dubio pro reo, não resultou provado que o arguido tivesse de facto praticado os crimes*”.(sic)

No fundo, fazendo referência ao referido vício decisório, alega que, da prova produzida, e que, segundo refere, se circunscreve, grandemente, às declarações das menores ofendidas, cujas declarações têm por incoerentes e contraditórias e em depoimento de ouvir dizer, quando analisadas sob o crivo

das regras de experiência comum e em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, não resultou provado, acima da dúvida razoável, ter ele cometido os crimes pelos quais foi condenado, pelo que deve ser absolvido.

Inobstante tal referência a erro notório na valoração da prova, este que traduz um manifesto vício de raciocínio na apreciação e interpretação da prova, susceptível de ser verificado de imediato, da leitura da motivação de recurso se constata que o Recorrente não alega que tenha existido essa clamorosa incorreção na indagação, valoração e interpretação da prova produzida, nem que tenha existido distorções de ordem lógica, entre os factos provados e os não provados, sequer uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, que não passe despercebida à imediata observação e verificação do homem de formação jurídica média, da prova.

Pelo contrário, pese embora a invocação desse vício decisório e que, como tal, tem de sobressair, de forma evidente, do próprio texto da decisão recorrida, a fundamentação apresentada pelo Recorrente reconduz-se, mais, a um erro de julgamento, isso na perspectiva que o Recorrente apresenta de ter havido uma má valoração da prova produzida em julgamento nos autos e que esta, a ser criticamente escrutinada, com base nas regras de experiência comum, levaria à sua absolvição, por força do respeito pelo princípio *in dubio pro reo*.

Aliás, da leitura da decisão sobre a factualidade provada e a correspondente motivação, se conclui que não ocorre o citado vício decisório e com consagração expressa na al. c) do n.º 2 do artigo 442.º do C.P.P, pois que não se evidencia que, na valoração da prova e na consignação dos factos, provados e não provados, bem como da correspondente motivação, o Tribunal a quo tenha retirado uma qualquer conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.

Improcede, pois, tal segmento do recurso.

*

Do erro de julgamento

O cerne da impugnação do Recorrente, no que concerne à decisão da matéria de facto, reconduz-se a um eventual erro de julgamento, também conhecida por impugnação ampla da matéria de facto, pois que alega que o Tribunal recorrido considerou como provados factos, sem que dele tivesse sido feita prova bastante, para além da dúvida razoável, defendendo que, face à prova que foi produzida, deveriam ter sido julgados como não provados e, assim, o absolvido dos crimes sexuais.

Considerando a competência do STJ aquando da subida do recurso, que abrangia a sindicância ampla da matéria de facto e de direito, tal questão cai no âmbito de cognição deste Tribunal, que a tal procederá, claro está, desde que estejam cumpridos determinados pressupostos processuais essenciais.

Com efeito, com relação a tal impugnação da matéria em concreto, há exigências a serem observadas pelo Recorrente, nomeadamente a de que, naqueles casos em que haja prova gravada, como o caso vertente, delimite, de forma precisa, os pontos da matéria de facto que considera, incorrectamente, julgados, com especificação das concretas provas que, em seu entender, impõem, e não que apenas permitem, decisão diversa da recorrida, e, quando disso for o caso, daquelas que devam ser renovadas, especificações estas que hão-de ser feitas de acordo com o estabelecido no n.º 4 do art. 452.º-A do C.P.P, o mesmo que dizer com a indicação das concretas passagens da gravação em que fundamenta o seu entendimento.

No caso em apreço, o Recorrente não cumpriu com tal ónus processual, limitando-se a dizer que se deu primazia às declarações das menores ofendidas e de duas testemunhas que, no seu entender, não deveriam ter merecido crédito (uma por ser mãe das menores ofendidas e a outra, segundo ele, sua inimiga fidalga e amiga íntima da mãe das menores) e se descurou as dele, mostrando-se as duas versões contraditórias entre si.

Inobstante, sempre se dirá que a primazia das declarações da pessoa ofendida ocorre quando estas se mostram consistentes, lineares, lógicas, como sucede no caso vertente e mais, também corroboradas por outros elementos de prova, a saber, os depoimentos das testemunhas inquiridas, não sendo de olvidar que cada uma das menores também declarou sobre o que presenciou com relação à irmã.

E considerando o teor da motivação da decisão sobre a matéria de facto, na qual a Sra Juíz foi bastante exhaustiva, conclui-se, com relativa facilidade, que a valoração da prova efectuada pelo Tribunal não suscita reparos, evidenciando-se que o julgador fez um prudente e judicioso uso do princípio da livre apreciação da prova, este que lhe permite avaliar a prova de acordo com a sua livre convicção, tendo sempre presente as regras da experiência comum, do normal acontecer, dos conhecimentos científicos e da lógica.

Ora, foram tais critérios que permitiram ao julgador considerar como credíveis as declarações das menores, porquanto coerentes e complementares entre si, o que seria dificilmente conseguido em crianças de pouca idade; outrossim, os episódios ocorreram exactamente nos momentos em que a mãe

admite ter deixado as meninas, a sós, com o padrasto, pelo que a concatenação dos elementos de prova permitem confluir para a conclusão a que chegou o Tribunal de que, efectivamente, as menores foram abusadas, sexualmente, pelo padrasto, nos moldes referidos nos factos assentes.

Aliás, foi essa ponderação criteriosa que fez com que parte dos factos da acusação (que apontavam para dois crimes de abuso sexual e dois crimes de exibicionismo) não fossem dados como assentes e, consequentemente, o arguido viesse a ser condenado por menos crimes do que aqueles por que vinha acusado.

Não se vislumbra, assim, qualquer violação do invocado princípio da livre apreciação da prova.

*

Da violação do princípio do *in dubio pro reo*

A outro passo advoga o Recorrente que, ante a prova produzida, deveria ter beneficiado da aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e, em consequência, ser absolvido do crime pelo qual foi condenado.

Invoca, assim, um princípio decisório, emanção da garantia constitucional da presunção de inocência do arguido (art. 35.º, n.º 1 CRCV e art. 11.º, n.º 1 da DUDH), em decorrência do qual todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado.

Dessa garantia constitucional, que deve sobressair de um juízo positivo de dúvida, em resultado de um impasse probatório sobre factos concretos e com relevância para a decisão, decorre que, uma vez produzida a prova, e na persistência de uma dúvida razoável, o Tribunal terá de decidir a favor do arguido.

No caso concreto, não se compreende a invocação da violação do princípio do *in dubio pro reo*.

Na verdade, em sede de recurso, a apreciação da eventual violação do referido princípio encontra-se dependente de critério idêntico ao que se aplica ao conhecimento dos vícios da matéria de facto, designadamente do erro notório na apreciação da prova; quer-se com isso dizer-se que deve ser da análise da decisão que se deve concluir pela violação do princípio do *in dubio pro reo*, isto quando, seguindo o processo decisório, evidenciado pela análise da motivação da convicção, em cotejo com a factualidade dada por provada ou não provada, se chegar à conclusão de que o Tribunal, tendo desembocado num estado de dúvida razoável e inultrapassável, com recurso aos elementos dos autos, decidiu contra o arguido.

Com efeito, a dúvida que demanda a invocação do *in dubio pro reo*, não se reconduz à dúvida do arguido, ou que este entende que o Tribunal deveria ter, mas este não evidenciou, nem da incerteza que uma testemunha manifestou na forma como percepcionou os factos, mas sim aquela dúvida razoável que o julgador teve ao percepcionar os factos.

In casu, o Recorrente advoga que: “Baseou, a Mma Juíz, a sentença e a sua convicção apenas nos depoimentos das testemunhas da acusação (prova indirecta) e das ofendidas, cujos depoimentos além de duvidosos e contraditórios em factos essenciais, aliados a incorrecta apreciação das demais provas e ausência de outras (audição de outras crianças e exames periciais de foro clínico) deveriam conduzir necessariamente a decisão absolutória do arguido, não só pelas contradições verificadas, mas mais pelas dúvidas que se levantam”.

Do exposto, compulsados os autos, resulta cristalino que, tal dúvida do Tribunal nem chegou a existir, face à evidência como se percepcionaram os factos, pelo que, também, não procede a invocação do referido princípio.

*

Do enquadramento jurídico dos factos

Perante tal factualidade, entendeu o Tribunal *a quo* que o arguido cometeu, em autoria material e concursal um crime de abuso sexual de criança com penetração sexual, na vertente do “beijo lingual”, isto ao abrigo das disposições combinadas dos arts. 144.º, n.º 2 e 141.º, al. c), e um crime de Exibicionismo (art. 147.º, n.º 1), em consequência, condenando nas penas parcelares e correspectivas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão e 1 (um) ano de prisão; efectuado o cúmulo jurídico, aplicou-se-lhe uma pena única de 6 (seis) anos de prisão efetiva.

Do crime de abuso sexual de criança com penetração (art. 144.º, n.º 2 do CPenal)

Ao proceder à subsunção jurídico-penal dos factos, o Tribunal *a quo* considerou que “o facto de ter deitado a ofendida **B** em cima da cama, aberto as pernas dela, colocado sua boca na vulva da mesma lambendo-a”, preenche todos os elementos objetivos do tipo de abuso sexual de criança com penetração, uma vez que tais factos, entendidos como de penetração sexual e praticados para a satisfação do instinto sexual do arguido, o foram tendo por ofendida uma menor de 14 anos.

Ou seja, ao enquadrar juridicamente a conduta do Arguido, o Tribunal recorrido considerou que, ao lambe a vulva da menor, o arguido praticou um acto de penetração sexual por ‘beijo lingual’, daí ter-se subsumido a conduta no n.º 2 do art.º 144.º, *rectius*, num crime de abuso sexual com penetração, isto por referência ao disposto no art.º 141.º al. c).

A questão charneira centra-se, não na aferição se deparamo-nos com um crime de abuso sexual de criança - pois que tal se mostra incontroverso, uma vez que a

conduta do arguido, de abrir as pernas da menor e, com a língua, lambe-lhe a região vulvar, destinou-se à satisfação do instinto sexual próprio, instrumentalizando a menor para tal fim, sem se preocupar que, com tal comportamento, estaria violando o direito à auto-determinação sexual da menor, sua enteada-, e nem que a ocorrência de beijo lingual consubstancia uma forma de penetração sexual.

Com efeito, em se mantendo os factos provados, mostra-se indiscutível que os factos em causa integram o conceito de acto sexual, a questão que se coloca é a de saber se integram o conceito de penetração sexual, como entendido na decisão recorrida.

Entre nós, a inclusão do “beijo lingual” como uma das formas de penetração sexual representa uma opção legislativa clara de equiparar actos que, embora não envolvam a penetração genital tradicional, afectam gravemente a liberdade sexual da vítima e, no caso dos menores, tendo-se em vista proteger a sua autodeterminação sexual, em função da circunstância de que a sua maturidade física e psicológica está, ainda, em desenvolvimento.

E se não se suscitam duvidas que, entre nós, o beijo lingual configura uma forma de penetração sexual, importa dilucidar se, no caso, ante a conduta concretamente encetada pelo arguido, é de se ter por ocorrida aquela causa da agravação do crime sexual por ocorrência de penetração sexual.

Ora, vejamos.

O artigo 144.º, n.º 1, do CP, epigrafado: “**Abuso sexual de crianças**”, estipula no seu n.º 1 que “*Quem praticar acto sexual com ou em menor de idade inferior a 16 anos, ou levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos*”, e no n.º 2 que “*se houver penetração sexual, a pena será de 4 a 10 anos*”.

Neste dispositivo legal tutela-se a autonomia sexual do menor, numa fase em que esta é, ainda, incipiente, pois que a sedimentar-se. Daí que uma iniciação precoce em práticas sexuais acaba por empurrá-lo para uma etapa para a qual, ainda, não se encontra nem física e nem psicologicamente preparado, acabando, assim, por configurar uma atitude abusiva da inexperiência e imaturidade do menor¹.

Um direito à proteção da sexualidade numa fase inicial ou em desenvolvimento da personalidade e que, pelas suas características, carece de tutela jurídica.

¹ Cf. LOPES, José Mouraz, MILHEIRO, Tiago Caiado, *Crimes sexuais*, Coimbra Editora, 2015, p. 80.

Trata-se de crime de perigo abstrato, cujos tipos estão preordenados à proteção da infância, adolescência e juventude² (o desenvolvimento livre, físico ou psíquico da menor)³.

No nosso ordenamento jurídico-penal, a penetração sexual funciona enquanto circunstância agravante nos crimes sexuais,⁴.

É neste conspecto que, no art.º 141.º, al. c) do CPenal, se mostra estabelecido que “*Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por: [...] c) Penetração sexual, a cópula, o coito anal, o coito oral, a penetração vaginal, com os dedos ou objectos predestinados à prática de actos sexuais ou utilizados em circunstâncias de envolvimento sexual, e o beijo lingual*”. (destacado nosso)

Constata-se, assim, que no conceito de penetração sexual, o legislador abrangeu não apenas a cópula, mas também outros actos vistos como globalmente equiparados, isto do ponto de vista do grau de afectação da esfera de liberdade e disponibilidade do corpo da vítima, mas também o coito anal, o coito oral e o beijo lingual⁵, isto de modo a abarcar «*toute pénétration*»⁶.

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina nacionais têm reconhecido que a penetração sexual, para efeitos de agravamento do crime, deve ser entendida como qualquer forma de intrusão no corpo da vítima que, por representar um grau aumentado de invasividade do corpo da vítima, envolvam maior grau de violação da intimidade corporal da vítima, pelo que acarretando uma intensificação da ofensa à sua liberdade e auto-determinação sexual. Nesse contexto, o beijo lingual foi equiparado a outras formas de penetração sexual, como o coito anal, oral e vaginal.

No caso vertente, em que o Recorrente vem contestar a sua condenação por um crime de abuso sexual de criança com penetração, há que aferir se o facto dele ter deitado a ofendida B em cima da cama e, após lhe ter aberto as pernas, lhe colocado a boca na vulva, lambendo-a, integra o conceito de “*beijo lingual*”, para efeito de perfectibilização do abuso com penetração sexual, como entendeu o Tribunal *a quo*.

² *Ibidem*, p. 140.

³ Cf., assim, o Acórdão do STJ, português, de 26.09.2024, proc., n.º 1379/21, Relator: Vasques Osório.

⁴ Posição assumida pela Professora Teresa Pizarro Beleza, in “Um Código Penal para Cabo Verde” – Seminário sobre “O Anteprojecto do nosso Código Penal para a República de Cabo Verde”, Praia, julho de 1996, a penetração do corpo pode ser vista como agravadora da privação da liberdade.

⁵ Cfr. Jorge Carlos Fonseca, in «Reformas Penais em Cabo Verde», Vol. I, pp. 93 ss.

⁶ Aproximando a solução incorporada na nossa legislação com a solução francesa.

A jurisprudência nacional tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance jurídico da expressão “beijo lingual” enquanto forma de penetração sexual, conforme prevista no artigo 141.º, alínea c), do Código Penal.

Em diversos acórdãos, o Supremo Tribunal de Justiça tem interpretado que o legislador, ao incluir o “beijo lingual” no rol das formas de penetração sexual, pretendeu abranger actos como o *cunnilingus*, ou seja, a introdução da língua na cavidade vaginal da vítima, e não meramente a introdução da língua na boca da pessoa ofendida.

A título de exemplo, no Acórdão n.º 73/014 do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de junho de 2014, entendeu-se que: *“atendendo ao nosso contexto sócio-cultural e jurídico (...) ao referir-se ao beijo lingual (conceito esse que não encontra acolhimento em ordenamentos jurídicos com os quais temos alguma identidade, como português ou brasileiro) enquanto modo de penetração sexual, pretendeu o legislador referir-se à introdução vaginal com a língua, o cunnilingus, pois que não abarcado pela previsão do coito oral (este pressupõe a penetração do órgão viril ou masculino na boca de outrem, também designado por fellatio ou felação)”*. Em sentido similar, vão os Acórdãos n.º 47/2015, de 16 de Março, n.º 50/2015, de 16 de Março.

Ou seja, este Tribunal tem sido chamado a pronunciar-se se o beijo enquanto encontro de bocas, aqui com penetração da língua do arguido na boca da pessoa ofendida, integraria o conceito de beijo lingual para efeito de ocorrência de penetração sexual, tendo-o feito sempre no sentido negativo, entendendo que o mesmo (beijo com introdução da língua na boca da pessoa ofendida) não assume aquele grau de afectação da liberdade e/ou auto-determinação sexual da vítima, a justificar a sua punição a título de agressão ou abuso sexual com penetração sexual.

Na situação em pauta, os factos assumem contornos algo diversos, pois que o arguido colocou a boca na vulva da menor **B** e lambeu-lha.

Questiona-se, assim, se tal acto reconduz-se ao conceito algo indeterminado de “beijo lingual”, ou se se trata de um acto sexual relevante, mas sem que possa considerar-se ocorrida aquela forma de penetração sexual.

E se é incontroverso o contexto de satisfação sexual do arguido, urge esclarecer se, atendendo à factualidade assente, estar-se-á perante a prática do beijo lingual e, desse modo, perfectibilizada a penetração sexual, nos termos consagrados no art.º 141.º, al. c), do CPenal.

E a resposta não se mostra isenta de dificuldades, tanto mais que a nossa lei-fonte, subentenda-se o Código Penal Português, queda-se por uma concepção mais objectiva ou médico-legal de penetração sexual, nela abarcando-se a cópula,

o coito anal e/ou oral e a introdução vaginal ou anal, mas já não o beijo lingual que, nessa perspectiva, é uma inovação da nossa lei.

Nesta senda, perante o ordenamento jurídico-penal português, o sexo oral feito pelo arguido na vítima, integra-se, algo pacificamente, no conceito de acto sexual de relevo previsto no n.º 1 do artigo 171.º do CPenal, e não no conceito de penetração sexual, constante do n.º 2 do mesmo preceito, na linha dos ensinamentos do insigne Professor conimbricense Figueiredo Dias⁷ de que “*Um simples beijo ou a sua tentativa, ou um simples toque nas pernas, nos seios ou nas nádegas de outrem, ou mesmo no sexo - diferentemente do que sucederá em regra com o “beijo lingual”, a “carícia insistente”, o “apalpaço” - não integrarão em princípio o conceito típico de acto sexual de relevo*”; mesmo entendimento perfilha o Prof. Paulo Pinto de Albuquerque.⁸

Já no ordenamento jurídico brasileiro, com o qual partilhamos alguns aspectos convergentes a nível da concepção jurídica, as coisas não se mostram tão pacíficas, sendo que mesmo a nível doutrinário, a abordagem da problemática do, ali denominado, beijo lascivo, enquanto beijo forçado, já que efectuado sem anuência, e para satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro não se mostra unânime; nesse ordenamento jurídico, um beijo forçado, nomeadamente em partes íntimas, ingressa no rol dos actos libidinosos e, se obtido mediante violência ou impossibilidade de resistir, consubstanciar um crime.

Tomando de empréstimo as palavras de Cleber Masson⁹ «*é preciso pensar nos beijos prolongados e invasivos, com resistência da pessoa beijada, ou então dos beijos eróticos lançados em partes impúdicas do corpo da vítima.*»

No entendimento de Damásio de Jesus¹⁰, quando obtido mediante violência, ou grave ameaça, acrescentaríamos, com falta ou impossibilidade de consentimento válido, tal beijo pode ser punido como crime de estupro.

Também Luiz Regis Prado¹¹, considera que o beijo lascivo é considerado estupro, apesar de possuir uma ofensividade menor em relação a outras modalidades de actos libidinosos, devendo o Juíz dosear a pena em quantidade inferior quando se tratar dessa modalidade de acção.

Já outros, como Rogério Greco, entendem que o beijo lascivo não tem importância suficiente para se enquadrar no delito de estupro, sendo um ato

⁷ Comentário Conimbricense do Código Penal- Parte Especial, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2012, pp. 718 a 720.

⁸ In Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, 2.ª edição actualizada, UCE, pp. 505 e 512.

⁹ Direito Penal, Parte Especial, Vol. 3, pp. 10 ss.

¹⁰ JESUS, Damásio, E. Direito Penal, p.132, Vol.3, apud GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal: Parte Especial, volume III, 14ª edição, Niterói, Rio de Janeiro, Impetus, 2017, p. 49.

¹¹ PRADO, Luiz Regis, Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol. 2, p.599 apud GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal: Parte Especial, volume III, 14a edição, Niterói, Rio de Janeiro, Impetus, 2017, p. 49.

passível de ser integrado, na legislação brasileira, como constrangimento ilegal previsto ou ainda ser caracterizado como importunação ofensiva ao pudor.

Como dissemos supra, tal questão se mostra, entre nós, ultrapassada, porquanto o nosso legislador assumiu a equiparação do beijo lingual a outras formas de penetração sexual, como a cópula e o coito anal e oral (alínea c) do n.º 1 do art. 141.º). Atente-se que a razão de ser da agravante não é a penetração, considerada por si própria, mas o enorme relevo que, do ponto de vista ético e social, têm os actos sexuais em que ocorre a penetração, por envolver um maior grau de invasividade e violação da intimidade corporal da vítima

O busílis da questão se centra nesse conceito indeterminado do beijo lingual, ou seja, e voltando à questão chave, pergunta-se se o acto do arguido colocar a boca e lambe a vulva da menor pode ser considerado beijo lingual, enquanto forma de penetração sexual.

A resposta há-de depender da assumpção de um conceito mais lato ou mais estrito de beijo lingual, sendo para nós que, uma vez que a penetração sexual deve ser entendida como qualquer forma de intrusão no corpo da vítima e que, por conseguinte, represente uma intensificação da ofensa à sua liberdade sexual, um acto sexual em que o arguido lambe a vulva da menor, não configura um beijo lingual enquanto forma de penetração sexual.

Ou seja, a penetração sexual, enquanto agravante do crime, demanda a ultrapassagem da barreira física do corpo da vítima, por um qualquer daqueles instrumentos, seja o pénis, os dedos, objectos similares ou a própria língua e que, por conseguinte, há-de acarretar um grau aumentado de afectação da esfera de liberdade e disponibilidade do corpo da vítima.

Quer-nos assim parecer que, entre nós, o beijo lingual enquanto forma de penetração sexual, exige que, com a língua, se penetre o canal vaginal da vítima, não se perfectibilizando, assim, com o simples lambe da zona vulvar.

Dúvidas houvessem quanto à distinção, bastaria recorrer à origem etimológica do verbo lambe, que provém do latim *lambo-ere*, significando, em sentido lato, “passar a língua sobre”; no caso concreto, o arguido passou a língua, lambendo a vulva, que corresponde à parte exterior da vagina da menor.

Assim, *in casu*, pelo facto do arguido ter-se limitado a colocar a boca na vulva da menor, lambendo-a, praticando o que é normalmente conhecido por «*cunnilingus*»¹² e sem que se tenha dado como provada a introdução, total ou parcial,

¹² *Cunnilingus* tem origem no latim (cunnus = vulva e lingus = língua) que é uma forma de sexo oral que consiste em estimular os genitais femininos fazendo uso da língua e dos lábios, podendo o praticante ativo ser do sexo masculino ou feminino.

da língua na cavidade vaginal da vítima, não se pode considerar estar-se perante a prática do beijo lingual enquanto forma de penetração sexual, isto é, para os efeitos pretendidos pela norma em referência.

Está-se, sim, perante um acto sexual que se pode considerar relevante, pois que, objectivamente, de conotação sexual, já que praticado em contexto de envolvimento sexual e para a satisfação do instinto sexual do arguido.

Importante é que o acto, em si, represente um entrave com importância para a liberdade de determinação sexual da vítima.

De facto, com o acto praticado se mostra violada a intimidade da menor, aqui instrumentalizada ou “coisificada”, subentenda-se, reduzida a simples objecto de satisfação do impulso sexual do arguido, a quem lhe ligava laços afectivos, pois que era seu padrasto.

Tal conduta lasciva importou uma clara instrumentalização da vítima, própria dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Tudo para concluir que, pelo facto do arguido ter “colocado a sua boca na vulva da menor, lambendo-a, é de se ter por afastada a ocorrência de penetração sexual, por via do *“beijo lingual”*’.

Assim sendo, é de se considerar por não verificada a agravante da penetração sexual prevista na al. c) do art.º 141.º do CPenal, pelo que é de se convolar o crime, enquadrando-se a conduta do arguido num crime de abuso sexual de criança, previsto no art.º 144.º, n.º 1, que se cumula ao crime de exibicionismo, com previsão no art. 147.º, ambos do CP.

Significa dizer que, nesse particular, o recurso do arguido procede.

*

Do crime de exibicionismo (art. 147.º do CPenal)

Já com relação ao crime de exibicionismo, com previsão no art. 147.º do Código Penal, perfectibiliza-se quando o agente pratica, perante a pessoa ofendida, um acto com conotação sexual, seja através de gestos ou palavras e que suscite o receio fundado da prática subsequente de um acto sexual com a vítima.

No caso, não se suscitam dúvidas que o arguido, aproveitando-se da ausência da esposa e mãe das ofendidas, e estando ele e a menor D no quarto do casal, despiu-se perante a ofendida, mostrou a esta o seu pénis e pediu-lhe que lho chupasse, praticou o crime em referência, pelo que inexistem razões para alterar o decidido.

Da pena concreta

Face à alteração do enquadramento jurídico, e atendendo às molduras penais abstractas, do crime de abuso sexual de criança, punível com pena de prisão de 2 a 8 anos de prisão¹³, e de exibicionismo, de prisão até um ano e multa até 100 dias, isto por força da versão do Código Penal em vigor aquando dos factos, e tendo presente o intenso grau de culpa, pois que na sua forma de dolo directo, as presentes necessidades de prevenção, geral e especial, mas sem descurar as circunstâncias do caso, não valoradas no tipo, nomeadamente a extrema censurabilidade do caso, em virtude da posição de autoridade e proximidade familiar do arguido em relação às vítimas, pois que padraço das menores ofendidas, o ter praticado os factos na casa da família, aonde era suposto um comportamento mais condicente, de protecção daquelas crianças, do ter-se aproveitado da confiança nele depositada, pois que praticando os factos nos momentos em que a companheira deixou as crianças a seu cuidado, sem descurar a gravidade do acto de lamber a vulva da enteada, então, criança, mas também a ausência de antecedentes criminais e a idade do arguido à data dos factos (20 anos), é de se lhe fixar uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão pelo referido crime.

Fazendo o cúmulo com a pena de 1 (um) ano de prisão pelo crime de exibicionismo, mostra-se adequada a aplicação de uma pena única que se fixa em 5 anos de prisão.

Pese embora a gravidade dos factos, o certo é que os factos ocorreram há, cerca de dez anos, sendo certo que não se conhecem ao arguido outros problemas com a justiça, razão porque a execução da pena de prisão, decorridos estes anos, por certo não cumpriria o fim ressocializador; a par disso, as concretas exigências de prevenção ter-se-ão, entretanto, esbatido com o decurso do tempo, o que justifica a suspensão da execução da referida pena, por igual período de 5 anos, o que demanda se accione a legislação penal resultante das alterações ao Código Penal, ocorridas em 2015¹⁴.

¹³ Moldura abstracta que se manteve incólume nas alterações ocorridas em 2015, mas que sofreu agravação nas alterações ocorridas em 2021.

¹⁴ Aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de Novembro, pois que a versão originária do CPenal, vigente aquando dos factos, só se permitia a suspensão da pena de prisão fixada em quantum que não ultrapassasse os três anos.

*

III. DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes desta Secção em conceder parcial provimento ao recurso, alterando-se a condenação do arguido nos seguintes termos:

- Por um crime de abuso sexual de criança de criança, na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão;

- Por um crime de exibicionismo, na pena de 1 (um) ano de prisão.

- Em cúmulo jurídico, é aplicada ao arguido a pena única de 5 (cinco) anos de prisão.

- Suspende-se a execução da pena única por igual período de 5 (cinco) anos,

Custas pelo Recorrente, na proporção do decaimento, com taxa de justiça fixada em 30.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 16 de Junho de 2025.

Zaida G. Fonseca Lima Luz (Relatora)

Benfeito Mosso Ramos (1.º Adjunto)

Simão Alves Santos (2.º Adjunto)